



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

ACÓRDÃO Nº 9.989  
(30.04.2014)

RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, Classe 31.

RECORRENTE: EDSON BARROS DE SOUZA.

ADVOGADOS: Luísa Lima Bastos, Vanessa Carneiro Gonçalves, Rodrigo Prata Malta Lima, Marcelo-Tadeu Leite da Rocha e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

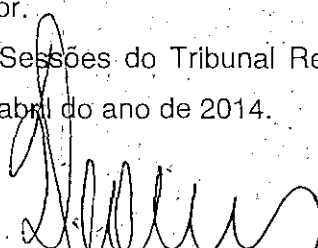
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

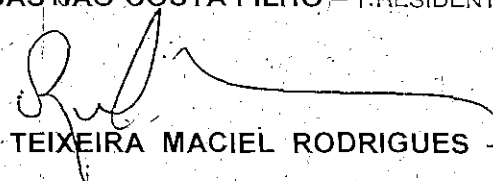
**Ementa.**

RECURSO CRIMINAL. NULIDADE DO FEITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CRIME DE CALÚNIA. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. DELITO PRATICADO SOMENTE EM RELAÇÃO À VÍTIMA ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TER HAVIDO DESVIO DE RECURSOS DA COOPLAL. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À VÍTIMA MARCELO DE SOUZA MENDONÇA. AFIRMAÇÕES AMPARADAS EM FATOS CONCRETOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do feito por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2014.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Edson Barros de Souza, candidato a vereador no Município de Santana do Mundaú/AL, pela prática do crime de calúnia, tipificado no art. 324 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia, que o recorrente, ao discursar em comício da Coligação "Mundaú Tem Jeito", proferiu inúmeras ofensas a honra do Sr. Marcelo de Souza Mendonça, na ocasião Prefeito de Santana do Mundaú e candidato à reeleição pela Coligação "Construindo Um Novo Rumo", e também contra a do candidato a vice-prefeito, Sr. Antônio Carlos de Souza.

Argumentou que o denunciado imputou ao Sr. Marcelo de Souza Mendonça, a prática do crime de compra de voto com o dinheiro desviado do município, e em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza, de que este estaria apropriando-se indevidamente de valores da COOPLAL – Cooperativa dos Produtores de Laranja Lima.

Pugnou, ao fim, pela procedência da pretensão punitiva.

No dia 20 de fevereiro de 2013, foi realizada audiência para a tomada do depoimento pessoal do acusado (fls. 24/26).

As fls. 28 a 43, consta defesa prévia, onde se alegou, preliminarmente, a nulidade do interrogatório, em face da minirreforma ocorrida no Código de Processo Penal, que trouxe situação mais benéfica ao acusado em seu art. 400.

No mérito, sustentou que as declarações estão relacionadas a fatos apurados pelos órgãos de fiscalização, dentre eles a CGU e a própria Câmara de Vereadores do município, que encontraram irregularidades em processos licitatórios.

Assentou que as manifestações lançadas representam apenas a indignação de um cidadão, ante as constatações apontadas no relatório da CGU, e que teve por finalidade contribuir com o pleito eleitoral, não podendo ser classificada como crime.

Ressaltou que os fatos narrados não constituem o crime de calúnia, uma vez que não se verificam presentes nem a narração objetiva de fatos envolvendo as supostas vítimas, nem o ânimo ou dolo específico de caluniar, elementos esses indispensáveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

Na ocasião, o denunciado apresentou exceção da verdade. Requeveu, assim, a nulidade do interrogatório, a rejeição da denúncia e, acaso superada, a improcedência da ação.

Juntou a documentação de fls. 46 a 303, bem como um CD (fls. 49).

Foi realizada audiência para a oitiva dos Srs. Marcelo de Souza Mendonça e Antônio Carlos de Souza (fls. 310/312).

Foi juntado aos autos, por determinação do juízo, cópia da defesa do Município de Santaña do Mundaú referente ao Relatório Preliminar da CGU (fls. 314/339), bem como CD contendo o Relatório de Fiscalização da CGU no referido município (fls. 342).

Encerrada a instrução do feito, o Juízo Eleitoral da 21ª Zona prolatou decisão em que rejeita a preliminar de nulidade e julga parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o denunciado como incurso nas sanções previstas pelos arts. 324, *caput*, c/c 327, II e III, ambos do Código Eleitoral.

Tendo em vista o que dispõe o art. 69 do Código Penal, fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 40 dias multa.

Por entender que o denunciado cumpre os requisitos do art. 44 do Código Penal, o juízo substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social.

Irresignado com a decisão, o réu interpôs recurso onde alega, preliminarmente, a nulidade do processo a partir do interrogatório, em face do que prescreve o art. 400 do Código de Processo Penal.

No mérito, reitera os argumentos aduzidos na defesa, salientando que os fatos narrados pelo *Parquet* foram comprovados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, que tem como investigados as vítimas aqui mencionadas. Destaca que na sentença proferida nesse processo, o juízo de primeiro grau entendeu estar devidamente comprovada a compra de votos pelos Srs. Marcelo de Souza Mendonça e Antônio Carlos de Souza.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

Ressalta que as declarações não se tratam de ilações infundadas, mas de assertivas públicas relacionadas com fatos apurados pela CGU e pela própria Câmara Municipal de Santana do Mundaú:

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar aventada e, em sendo superada, a improcedência dos pedidos postos na inicial ou, acaso mantida a condenação, a redução da pena privativa de liberdade e a substituição pela aplicação de multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pede o desprovimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar suscitada, em razão da falta de prejuízo à defesa.

No mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso, por entender que restou caracterizada a conduta prevista no art. 324 do Código Eleitoral somente em relação às acusações feitas ao Sr. Antônio Carlos de Souza, devendo a sentença ser reformada para absolver o réu em relação às imputações feitas ao Sr. Marcelo de Souza Mendonça.

Em consequência, a Procuradoria Regional assenta que a dosimetria da pena deve ser recalculada, de forma a refletir apenas a condenação do recorrente por um delito de calúnia eleitoral (fls. 466/472).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

---

**VOTO**

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 362 do Código Eleitoral.

**Preliminar de nulidade do feito por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal.**

O recorrente alega a nulidade dos autos a partir do interrogatório, em razão da inobservância das disposições contidas no art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Como se sabe, o procedimento contido no Código Eleitoral, em seu art. 359, prevê, após o recebimento da denúncia, a designação, pelo juiz, de dia e hora para o depoimento pessoal do acusado. Ou seja, no processo penal eleitoral, o primeiro ato a ser realizado é a oitiva em juízo do réu, ficando a inquirição das testemunhas de acusação e defesa e a prática das diligências para momento posterior.

Entretanto, o art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719, dispõe em sentido contrário, isto é, o interrogatório do acusado foi deslocado para o final da instrução, após a oitiva das testemunhas e da produção das demais provas.

Verifica-se, assim, um choque de normas. Nesse caso a solução deve acontecer, via de regra, através da especialidade da norma, ou seja, norma especial afasta a de caráter geral quando entre elas houver conflito, ainda que essa seja posterior. A norma geral deve ser aplicada, então, de modo subsidiário, a fim de suprir eventual lacuna, a teor do que preceitua o art. 364 do Código Eleitoral.

A conclusão lógica, portanto, seria a de que o procedimento previsto no art. 359 do Código Eleitoral é o que deve ser observado nas ações penais eleitorais, pois inexistiu omissão no que diz respeito ao rito. Ocorre, no entanto, que as inovações advindas da Lei nº 11.719/2008 revelam-se mais benéficas ao réu, o que, em princípio, poderia, ou pode, levar ao raciocínio de que deveria reger o procedimento penal disciplinado em legislação especial, como é o caso de crime eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

Até algum tempo atrás, a posição do egrégio Tribunal Superior Eleitoral era claramente no sentido de que a Lei nº 11.719/2008 deveria ser aplicada subsidiariamente, em nada alterando o procedimento previsto no Código Eleitoral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INOVAÇÕES. CPP. APLICAÇÃO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. As inovações do CPP introduzidas pela Lei 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o Código Eleitoral disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral. Precedente.

2. Recurso desprovido.

(RHC nº 42.994/PR, Acórdão de 19/03/2013, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 23/04/2013)

Habeas corpus. Ação penal. Procedimento. Lei nº 8.038/90. Invocação. Inovações. Lei nº 11.719/2008.

1. O procedimento previsto para as ações penais originárias - disciplinado na Lei nº 8.038/90 - não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal.

2. A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado; deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia - caso recebida a denúncia -, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei.

3. As invocadas inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não se averigua na hipótese em questão.

Ordem denegada.

(HC nº 652/BA, Acórdão de 22/10/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 19/11/2009)

Todavia, devo lembrar que, em 17/12/2013, o TSE editou a Resolução nº 23.396, dispondo sobre a apuração de crimes eleitorais, e fixou no art. 13, da referida norma, a observância obrigatória, no procedimento da ação penal eleitoral, dos artigos 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal. Isso demonstra que a Corte Superior passou a reconhecer, como aplicáveis às ações penais eleitorais, as introduções feitas pela Lei nº 11.719, de 2008.

O caso em tela, contudo, transcorreu sob a égide do posicionamento anterior, quando vigorava o entendimento, por parte do TSE, de que as inovações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02:0021, CLASSE 31

introduzidas pela Lei nº 11.719 não repercutiam no procedimento dos crimes eleitorais, por haver lei especial, na espécie o Código Eleitoral.

Diante dessa situação, entendo que a melhor solução seja a de analisar o caso dos autos sob o enfoque do "efetivo prejuízo à defesa" para o reconhecimento, ou não, da nulidade do feito. Nesse ponto, devemos nos socorrer do art. 219 do Código Eleitoral e do art. 563 do Código de Processo Penal, que prescrevem:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Assim sendo, para o reconhecimento da nulidade é necessário aferir se houve efetivo prejuízo à defesa, uma vez que a simples inversão de um ato processual, no caso o interrogatório, não atrai, por si só, a nulidade do processo.

Como bem ressaltou o eminente Procurador Regional Eleitoral, *"durante a instrução foram ouvidos o acusado e as vítimas. As vítimas limitaram-se a negar a prática dos crimes que lhes foram imputados pelo réu. O réu, por sua vez, não negou que proferiu as acusações narradas na denúncia, mas asseverou que os fatos eram verdadeiros."*

Portanto, observa-se dos autos que não houve qualquer fato novo que justificasse nova inquirição do réu, após a oitiva das vítimas. Como se vê, a inobservância do rito previsto no art. 400 do Código Processo Penal, no que diz respeito ao momento do interrogatório do acusado, não trouxe prejuízos à defesa.

Em razão disso, voto pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

**Mérito.**

Em relação ao mérito, verifica-se dos autos que o recorrente Edson Barros de Souza, vereador eleito no Município de Santana do Mundaú/AL, foi condenado pela prática de crime de calúnia previsto no art. 324<sup>1</sup> do Código Eleitoral, por ter, durante comício realizado na campanha eleitoral em 2012,, imputado aos senhores Marcelo de Souza Mendonça, Prefeito de Santana do Mundaú, e na época candidato à reeleição, e Antônio Carlos de Souza, Vice-Prefeito, fatos definidos como crime.

Extraio da denúncia os seguintes trechos do discurso proferido pelo réu, o primeiro direcionado ao Prefeito Marcelo de Souza e o segundo ao Vice-Prefeito Antônio Carlos de Souza:

(1) "... porque o Prefeito foi oferecer também pra eu ficar no grupo dele e eu não quero não que eu não sou sem vergonha da qualidade dele não. Esse dinheiro que chega aí oferecendo a vocês é da Prefeitura. É dinheiro que rouba das escolas de vocês, que roubã dos remédios, pra comprar, pra comprar votos agora no tempo da eleição. É dinheiro de vocês da Rua da Baixinha. É o dinheiro desse povo daqui dessa rua. É o dinheiro da Rua Pereira Maia, que veio para o auxílio de aluguel e eles comeram. Agora tão saindo dando cem conto ao povo. É o dinheiro de quinhentos reais de aluguel que vocês tinham e que eles roubaram..."

(2) "... ainda esqueci de um detalhe, o candidato a vice-prefeito que rouba a associação, que rouba a COPLAL, sai e tá agora oferecendo emprego..."

Em sua defesa, o acusado afirma que as alegações lançadas no comício são verdadeiras, uma vez que foi comprovada a compra de votos pelos Srs. Marcelo de Souza e Antônio Carlos de Souza, conforme decisão proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021.

<sup>1</sup>Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penas - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

Além disso, assevera que as demais declarações *"nada mais são que assertivas públicas relacionadas com fatos apurados pelos órgãos de fiscalização, dentre eles a CGU e a própria Câmara de Vereadores do Município."*

Através da sentença de fls. 353-361, o juízo de primeiro entendeu que o réu conseguiu demonstrar a existência de indícios de desvio de verbas da saúde e da educação, consoante relatório da Controladoria Geral da União, que se encontra acostado aos autos (fls. 131-303), e de que Marcelo de Souza Mendonça foi condenado por compra de votos. Todavia, destacou que o acusado não logrou êxito em demonstrar que os recursos desviados teriam sido utilizados para a captação ilícita de votos, ou de que a vítima Antônio Carlos de Souza teria se apropriado de recursos da COOPLAL.

De fato, o relatório da Controladoria Geral da União aponta fortes indícios da aplicação irregular de verbas federais disponibilizadas para as áreas de educação e saúde ao Município de Santana do Mundaú/AL, durante a gestão do Sr. Marcelo de Souza Mendonça. Verifica-se também que as vítimas, nos autos da AIJE nº 388-54, foram condenados pelo Juiz da 21ª Zona Eleitoral por captação ilícita de sufrágio durante a campanha eleitoral de 2012. Embora este Tribunal, por maioria, tenha reformado a decisão singular, em julgamento ocorrido na data de 05 de agosto de 2013, ao dar provimento ao recurso interposto naquela demanda, o fato é que foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau a compra de votos. Inclusive, a sentença, ora combatida, foi proferida antes do julgamento do recurso interposto na referida AIJE.

Portanto, entendo que não subsiste razão para a condenação do recorrente, pelo crime de calúnia eleitoral, em relação à vítima Marcelo de Souza Mendonça, uma vez que o denunciado conseguiu demonstrar que suas afirmações estavam amparadas em fatos concretos, ou seja, em fortes indícios de que teria ocorrido desvio de verbas públicas e de que os então candidatos, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no pleito de 2012, teriam oferecido bens ou vantagens em troca de votos.

Concordo com o ilustre Procurador Regional Eleitoral quando assenta que ser *"descabida a condenação do réu pelo crime de calúnia pelo simples argumento de que não existiriam indícios de que as verbas desviadas destinam-se à compra de votos. Pouco importa a correlação do desvio de verbas com a corrupção eleitoral no caso, uma vez que não há crime específico que exija a presença desses dois elementos concomitantemente."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

E arremata, com propriedade:

*“De acordo com o art. 324 do Código Eleitoral, a calúnia consiste em imputar a alguém falsamente fato definido como crime. Das afirmações do réu, é possível extrair apenas dois tipos penais imputados às vítimas, quais sejam: a) crime de responsabilidade pelo desvio de verbas, uma vez que a vítima Marcelo de Souza era Prefeito à época; e b) corrupção eleitoral, por meio da compra de votos. Sobre essas duas imputações, o réu logrou demonstrar a existência de fundamento para suas afirmações. Como não existe o crime específico de 'desvio de verbas para compra de votos' ou 'compra de votos com verba pública' não há como se exigir do acusado que comprove tal situação para afastar-lhe a imputação de calúnia.”*

Desse modo, penso que, nessa parte, o recurso merece ser provido, a fim de que o acusado seja absolvido do crime de calúnia em relação à vítima Marcelo de Souza Mendonça.

Já quanto à vítima Antônio Carlos de Souza, deve a sentença ser mantida, uma vez que o réu não conseguiu demonstrar a veracidade de sua afirmação, isto é, de que ele, atual Vice-prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL, teria desviado recursos financeiros da COOPLAL – Cooperativa dos Produtores de Laranja Lima.

Assim, sendo a acusação falsa e tipificada como crime, e estando ainda evidente a intenção do agente de atingir a honra objetiva da vítima (*animus caluniandi*) durante a propaganda eleitoral, ou com fins de propaganda, está comprovada a prática do delito de calúnia.

Em face dessas considerações, deve ser refeita a dosimetria da pena. O art. 324 do Código Eleitoral prevê pena de seis meses a dois anos de detenção e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de provas que indiquem ter sido o denunciado preso, processado ou condenado pelo mesmo crime ou outro qualquer, o que demonstra a primariedade do réu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS-  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

Adiciono também que inexistem nos autos registro de algum fato desabonador acerca da conduta social do recorrente, bem como o fato de a ofensa ter sido praticada na presença de várias pessoas não comprova, por si só, ser uma pessoa de temperamento turbulento e temerário, a ponto de depreciar a personalidade do réu.

Há de se destacar, ainda, que a conduta ofensiva ocorreu em plena campanha eleitoral, isto é, no calor da disputa política. Embora se reconheça o necessário respeito à honra e a imagem da pessoa, mesmo no embate eleitoral, há de se ter em conta que em circunstâncias tais os ânimos estão bastante exaltados.

Lembro, pois, o que prescreve o art. 66 do Código Penal: *a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.*

Dessa forma, penso que a pena-base deve ser fixada em 06 (seis) meses, ante as circunstâncias do caso e diante da ausência de agravantes. Em seguida, vislumbro apenas a aplicação da causa de aumento prevista no art. 327<sup>2</sup>, inciso III, do Código Eleitoral, devendo, assim, a pena ser aumentada em 1/3. Não havendo outra causa de aumento, ou causa de diminuição, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. Quanto à pena de multa, deve ser ela fixada no mínimo legal, isto é, 10 dias-multa.

No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, constata-se que o recorrente faz jus em face do atendimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Nessa parte, deve ser mantida a substituição, sem prejuízo da pena de multa aplicada, da pena privativa de liberdade, de acordo com a nova dosimetria, pelas penas restritivas de direito fixadas na sentença, quais sejam (fls. 360): *"a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, arts. 43, IV, 46 e LEP, art. 149), que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art 55) e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a*

<sup>2</sup>Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 594-68.2012.6.02.0021, CLASSE 31

*não prejudicar a jornada normal de trabalho; e b) Prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social definida em audiência admonitória juntamente com a forma de pagamento."*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de absolver o réu do crime de calúnia em relação à vítima Marcelo de Souza Mendonça; quanto à vítima Antônio Carlos de Souza, nego provimento ao recurso, para manter a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 324 do Código Eleitoral, refazendo-se, no entanto, a dosimetria da pena, nos termos acima delineado.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Relator

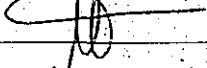


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 594-68.2012.6.02.0021  
PROTOCOLO Nº 47.608/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9989 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2014, como também, que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 05/05/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/05/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 594-68.2012.6.02.0021

Prot. 47.608/2012

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 30/04/2014 (SESSÃO Nº 32/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDSON BARROS DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA  
ADVOGADO : VICENTE ROQUE DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADA : KARINA LEITE DA COSTA  
ADVOGADO : LUÍSA LIMA BASTOS  
ADVOGADO : VANESSA CARNEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA AMARAL  
ADVOGADO : Rodrigo Malta Prata Lima  
ADVOGADO : Lídia Malta Prata Lima  
ADVOGADO : NADJA MARINHO XAVIER DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do feito por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.989, de 30.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários